

## Casca



### **LEI ORDINÁRIA nº 2828/2017 de 27 de Setembro de 2017**

(Mural 27/09/2017)

[Ver Texto Compilado](#)

[Ver Texto Original](#)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 1.584/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Art. 1º. O Capítulo II do Título II do Código Tributário do Município de Casca, instituído pela Lei Municipal nº 1.584/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

##### **Seção I**

##### **DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art. 23º** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência Municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

**1** - Serviços de informática e congêneres. 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 - Programação. 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 - Assessoria e consultoria em informática. 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**2** - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3** - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 - (VETADO) 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4** - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 - Medicina e biomedicina. 4.02 - Análises clínicas, patologia,

eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 - Instrumentação cirúrgica. 4.05 - Acupuntura. 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 - Serviços farmacêuticos. 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 - Nutrição. 4.11 - Obstetrícia. 4.12 - Odontologia. 4.13 - Ortóptica. 4.14 - Próteses sob encomenda. 4.15 - Psicanálise. 4.16 - Psicologia. 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5** - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais b. 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. **5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.**

**6** - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**7** - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 7.04 - Demolição. 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 7.08 - Calafetação. 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e c. 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 - (VETADO) 7.15 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8** - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9** - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. **9.03 - Guias de turismo.**

**10** - Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação

de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 - Agenciamento marítimo. 10.07 - Agenciamento de notícias. 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11** - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12** - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 - Espetáculos teatrais. 12.02 - Exibições cinematográficas. 12.03 - Espetáculos circenses. 12.04 - Programas de auditório. 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 - Corridas e competições de animais. 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 - Execução de música. 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13** - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 - (VETADO) 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. **13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.**

**14** - Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Funilaria e lanternagem. 14.13 - Carpintaria e serralheria. **14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.**

**15** - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 -

Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal.** 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.** 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 - Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 - (VETADO) 17.08 - Franquia (franchising). 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.13 - Leilão e congêneres. 17.14 - Advocacia. 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.16 - Auditoria. 17.17 - Análise de Organização e Métodos. 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.21 - Estatística. 17.22 - Cobrança em geral. 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.** **18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.** 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.** 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

**21.01 - Serviços de registros**

- 22** - Serviços de exploração de rodovia. 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23** - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25** - Serviços funerários. 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 - Planos ou convênio funerários. 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26** - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27** - Serviços de assistência social. 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28** 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** - Serviços de biblioteconomia. 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30** - Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** - Serviços de desenhos técnicos. 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** - Serviços de meteorologia. 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** - Serviços de museologia. 38.01 - Serviços de museologia.
- 39** - Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40** - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**§ 1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas na lista acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º** A incidência do imposto não depende da denominação dada, em contrato ou em qualquer outro documento, ao serviço prestado.

**§ 5º** Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável.

**§ 6º** Do resultado financeiro obtido.

**Art. 24** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 25** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 23 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no

subitem 7.17 da lista;

**XIV-** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

**XV-** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

**XVI-** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

**XVII-** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

**XVIII-** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

**XIX-** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

**XX-** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

**XXI-** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

**XXII-** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;

**XXIII-** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XXV-** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§ 4º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1o, ambos do artigo 8o-A da Lei Complementar 116/2003 incluído pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 26** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## **Seção II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 27** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerce em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços do Artigo 23 desta Lei.

**Art. 28** Para efeitos deste Imposto considera-se:

**I-** - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

**II-** - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

- a) Utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) exercer atividade de caráter empresarial
- c) Não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

### Seção III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 29** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviço de terceiros quando:

**I** - o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviços ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

**II** - o serviço for em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal de Atividade Econômica;

**III** - o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

**IV** - empresa com sede fora do Município que aqui vier prestar seus serviços, mesmo quando devidamente licenciada pelo município;

**V** - na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

**Art. 30** Será também responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS na Prefeitura

**Parágrafo único.** Toda empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta, da União, do Estado ou do próprio município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos.

**Art. 31** São ainda responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza:

**I** - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

**II** - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores, bem como sobre o ISS devido por seus agentes credenciados;

**III** - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

**V** - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

**VI** - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

**VII** - as empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços tomados de qualquer natureza;

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto nas previsões desta seção, são responsáveis:

**I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

**III-** a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4o do art. 3o da Lei Complementar 116/2003, com a redação da LC 157/2016.

**§ 2º** No caso dos descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado serviços como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§ 3º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 32** A responsabilidade, de que trata os artigos 29 a 31 será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicando a alíquota constante do anexo I item III desta Lei.

**§ 1º** Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISS ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

**§ 2º** O imposto deverá ser recolhido até dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor.

**§ 3º** Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

**§ 4º** A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

**§ 5º** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

**§ 6º** A substituição tributária prevista nesta seção não exclui a responsabilidade supletiva do prestador.

**§ 7º** Nos casos de não ocorrência da retenção prevista nesta seção, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes desta Lei.

**Art. 33** Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10(dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo retido na fonte.

**Art. 34** No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a retenção na fonte obedecerá as alíquotas fixadas por meio das regras dos artigos 18 a 23 da Lei citada (123/2006), devendo ser expressa na nota fiscal a alíquota a que está sujeito, bem como se o ISS deverá ser retido.

**Parágrafo único.** Todo contribuinte (não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte de ISS), pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão retirar junto a Secretaria Municipal da Fazenda, a guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo com o artigo anterior.

**Art. 35** O disposto nesta Seção poderá ser regulamentado pelo Executivo, no que couber, através do Decreto.

#### **Seção IV**

#### **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS**

**Art. 36** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 2º** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços desta Lei;

II- (VETADO)

**Art. 37** As alíquotas do ISS são as constantes do Anexo I, sendo mínima de 2% e máxima de 5%.

**Parágrafo único.** Todos os contribuintes optantes pelo Simples Nacional estão sujeitos às alíquotas e recolhimento do ISS e demais obrigações em conformidade com a Legislação Federal do Simples Nacional vigente, inclusive os escritórios contábeis conforme Resolução 107/2013 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 38** A atividade não prevista na lista do artigo 23, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela a maior semelhança de características.

**§ 1º** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, diversificadas em função da natureza do serviço, na forma da tabela que constitui anexo I desta lei.

**§ 2º** Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

**I-** medicina e biomedicina;

**II-** análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

**III-** enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

**IV-** terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

**V-** obstetrícia;

**VI-** odontologia

**VII-** ortóptica;

**VIII-** - próteses sob encomenda;

**IX-** psicologia;

**X-** - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

**XI-** - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

**XII-** - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

**XIII-** - advocacia;

**XIV-** - auditoria;

**XV-** contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

**XVI-** - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**§ 3º** Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

**§ 4º** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**§ 5º** Os prestadores de serviços enquadrados no item 21.01 da lista, farão o destaque, no respectivo Recibo de Emolumentos dos serviços prestados, do valor relativo ao ISS, que será calculado sobre o valor total dos emolumentos e acrescido destes.

**§ 6º** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 43** A cessação de atividades será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

**§ 1º** Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I- em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II- em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

**3º-** A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

**§ 2º** O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo à cessação.

## **Seção VII DO LANÇAMENTO**

**Art. 44** O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Municipal de Contribuintes e, quando for o caso, nas Declarações de Movimento Econômico apresentadas pelo contribuinte através de sistema eletrônico de escrituração.

**Art. 45** O imposto será lançado:

I- em parcelas única quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; em data a ser definida anualmente por Decreto Executivo, através de boleto para pagamento na rede bancária.

II- mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte a ocorrência do fato gerador, quando o prestador for empresa ou assim considerado, através de boleto gerado através de sistema eletrônico decorrente da Declaração de Movimento Econômico.

**§ 1º** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, no transcorrer do exercício a que se refere o tributo, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**§ 2º** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

**§ 3º** A receita bruta, declarada pelo contribuinte na Declaração de Movimento Econômico será posteriormente revista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

**§ 4º** No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou arbitramento.

**§ 5º** Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá também o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

**§ 6º** A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto estimativo:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V- quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI- sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável.

**§ 7º** A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

**§ 8º** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que

regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

## **Seção VIII DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE**

**Art. 46** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

**I-** - emitir notas fiscais de prestação de serviços em meio eletrônico ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**II-** - gerar a Declaração de Movimento Econômico Mensal, constituída pela escrituração eletrônica de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, dentro do sistema eletrônico de NFS-E.

**III-** - O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o dia 15 (quinze) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**IV-** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, mediante autorização da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida via Decreto Municipal.

**V-** - A apresentação da Declaração de Movimento Econômico Mensal contendo todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes a serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, substituirá o Livro Registro de Serviços Prestados e o Livro Registro de Serviços Tomados.

**Parágrafo único.** As informações prestadas no sistema eletrônico têm caráter declaratório, constituído confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

## **Seção IX DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 47** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, alíquota fixa (autônomos) será arrecadado, em cada exercício em conformidade com o Art. 45, Inciso I desta Lei.

**Art. 48** O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta deverá ser efetivado até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência o fato gerador.

**Parágrafo único.** Tratando-se de lançamento de ofício, o ISS o prazo para pagamento será de 30 dias.

## **Seção X DAS ISENÇÕES**

**Art. 49** São isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços, as entidades culturais, beneficentes, hospitalares, recreativas, e religiosas, e educacionais, não imunes, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e as entidades esportivas registradas na respectiva Federação, mediante comprovação junto a Secretaria da Fazenda.

**IX-** - 100 URM'S por embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal.

## **Seção XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 49 -A.** Nas infrações relativas ao ISS aplicar-se-á multa no valor igual a quantidade de URM - Unidade de Referência Municipal conforme os enquadramentos abaixo:

**I-** - 10 URM's para a empresa prestadora de serviços, pela falta da Declaração de Movimento Econômico, no sistema da Declaração eletrônica de Serviços - livro eletrônico.

**II-** - 10 URM's por descumprimento de obrigação acessória relacionada a Nota Fiscal, ou ao ISS, que não possua penalidade específica.

III- - 10 URM's pela entrega fora de prazo da Declaração de Movimento Econômico.

IV- - 10 URM'S por falta de inscrição ou alteração no cadastro

V- - 10 URM'S por falta de declaração de dados obrigatórios

VI- - 100 URM'S por erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, com o intuito de diminuir o montante do tributo ou sonega-lo

VII- - 100 URM'S por falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo de até 7 dias contados do termo de início do processo administrativo fiscal.

VIII- - 100 URM'S por sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

IX- - 100 URM'S por embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal.

X- - Multa de 20% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido.

XI- - Multa de 20% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

§ 1º As multas serão cumulativas para quantas forem as infrações cometidas.

§ 2º Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º As empresas enquadradas no Simples Nacional quando da ocorrência da infração terão direito a redução de 20% (vinte por cento) no valor das multas para pagamento à vista.

Art. 2º A tabela referida no artigo 37 desta Lei, o qual constitui o Anexo I, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

#### O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I S S.

##### I - TRABALHO PESSOAL (Autônomo) - "ISS - FIXO".

POR PROFISSIONAL, POR ANO	URM
a) Médico	180,00
b) Psicólogo	120,00
c) Dentista	150,00
d) Engenheiro, Arquiteto	150,00
e) Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico, Contadores, Médico Veterinário	120,00
f) Outros profissionais de nível Universitário	100,00
g) Corretor, Repres. Comercial, Despachante, Leiloeiro	100,00
h) Técnico em Contabilidade	80,00
i) Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor, Publicitário	80,00
j) Professor de Nível Médio, Datilógrafo	50,00
k) Barbeiro, Costureiro, Cabeleireiro e congêneres	50,00
l) Faxineira, Lavadeira e congêneres	15,00
m) Outros profissionais autônomos	30,00

##### II - SOCIEDADE CIVIL "ISS FIXO"

POR PROFISSIONAL HABILITADO, SÓCIO, EMPREGADO OU NÃO, POR ANO	URM
I - Medicina e Biomedicina	180
II - Enfermagem, Inclusive Serviços Auxiliares	100
III - Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Fonoaudiologia	100
IV - Obstetrícia	180
V - Odontologia	150
VI - Ortóptica	100
VII - Próteses sob encomenda	100
VIII - Psicologia	120
IX - Serviços de medicina, Assistência veterinária e congêneres	180
X - Engenharia, Agronomia, Agrimensura, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Paisagismo e Congêneres	150
XI - Agenciamento, Corretagem ou intermediação de direitos de propriedade, industrial, artística ou literária	100
XII - Advocacia	120

XIII - Auditoria	100
XIV - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	100
XV - Consultoria e Assessoria econômica ou financeira	100

### III - ALIQUOTAS

**ITEM 15.0 e respectivos SUB-ITENS ALIQUOTA 5%.**

**DEMAIS ITENS 2%.**

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.811/2003, a Lei Municipal nº 2.422/2012, o inciso II do artigo 117 e o artigo 131 da Lei Municipal 1.584/1999.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, os serviços listados no artigo 23, desde que sejam novos e não mencionados na lista anterior e as alíquotas estabelecidas no Anexo I do artigo 2º desta Lei, desde que inferiores ou superiores àquelas previstas na lei anterior.

casca 27/09/2017

Este texto não substitui o publicado no Mural 27/09/2017

Continue Conectado



Inteligência em gestão pública.

(54) 3371-1700